



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Comissão de Uniformização de Jurisprudência

PARECER N. 2/CUJ/2025

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR)

Processo: IRDR 0017921-26.2024.5.03.0000

Requerente: Desembargadora Adriana Goulart de Sena Orsini

Requeridos: Elison Pires de Almeida

Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

Relatora: Desembargadora Paula Oliveira Cantelli

Tema n. 34: “Aplicabilidade da Progressão Horizontal por Antiguidade (PHA) prevista no Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS) de 2008 da ECT, critérios e prazo aplicável”.

Processo de origem: RO 0010509-03.2024.5.03.0143

1 INFORMAÇÕES SOBRE O INCIDENTE

Trata-se de IRDR suscitado pela Exma. Desembargadora Adriana Goulart de Sena Orsini, nos autos do ROT 0010509-03.2024.5.03.0143, acerca da seguinte questão jurídica, inicialmente proposta: “Aplicabilidade das Progressões Horizontais por Antiguidade (PHA) e Progressões Horizontais por Mérito (PHM) previstas no Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS) de 2008 da ECT, especificamente nos itens 5.2.3.3 e 5.2.3.2 do MANPES”.

Preenchidos os requisitos legais, o Tribunal Pleno do TRT3 admitiu parcialmente o processamento deste IRDR, por maioria absoluta de votos, sem suspender os processos que versam sobre a mesma matéria, conforme acórdão de admissibilidade publicado em 21/1/2025 (ID. a7a9f95) e fixou o seguinte tema:

"Aplicabilidade da Progressão Horizontal por Antiguidade (PHA) prevista no Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS) de 2008 da ECT, critérios e prazo aplicável".

Oficiado¹, o d. Ministério Público do Trabalho dispensou diligências/oitivas e ressalvou a oportuna emissão de parecer (ID. 321ee0b).

As partes do processo originário foram intimadas pela relatora do IRDR para se manifestarem no prazo comum de 15 (quinze) dias². (ID. 5398c5f).

Apenas a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) se manifestou, sustentando o correto pagamento das progressões horizontais por antiguidade (ID. fa7e520).

Na sequência, os autos vieram a esta Comissão de Uniformização de Jurisprudência (CUJ) para emissão de parecer³.

1.1 AFETAÇÃO SUPERVENIENTE DE INCIDENTE DE RECURSO REPETITIVO (IRR) DO TST - TEMA 98. SUGESTÃO DE SUSPENSÃO DESTE IRDR

O IRDR em discussão (Tema n. 34) foi admitido por este Regional em sessão plenária realizada em 12/12/2024.

Em 24/3/2025, ou seja, em data superveniente à admissão deste incidente, o TST afetou o [Tema 98 de IRR⁴](#) - ainda não julgado - a fim de solucionar a seguinte questão jurídica:

As promoções por antiguidade dependem apenas do preenchimento do **requisito objetivo referente ao tempo de serviço** ou é válida a exigência de **outros requisitos subjetivos**? (Destaques acrescidos)

No [acórdão de afetação do IRR 98](#) pontua-se a questão de fundo abaixo:

(...) O tema de fundo diz respeito a definir se as promoções por antiguidade estão submetidas a **critério objetivo meramente temporal** e, uma vez preenchido o requisito referente ao **tempo de serviço**, o direito do empregado não depende de quaisquer **outros requisitos subjetivos, tais como prévia avaliação de desempenho, dotação orçamentária ou deliberação da diretoria** (...).

¹ Ofício SETPOE n. 278, de 30/12/2024 (ID. 40429cf), nos termos do art. 177, II do Regimento Interno do TRT da 3ª Região (RITRT3).

² Conforme art. 177, III, do RITRT3.

³ Nos termos do art. 178 do RITRT3: "Art. 178. Concluída a instrução, o incidente de resolução de demandas repetitivas será remetido à Comissão de Uniformização de Jurisprudência para emissão de parecer, no prazo de 20 (vinte) dias úteis; após, o relator concederá ao Ministério Público do Trabalho prazo de 15 (quinze) dias úteis para manifestação".

⁴ IncJulgRREmbRep - 0020310-67.2023.5.04.0201.

Como se vê, o TST propõe-se a dirimir a controvérsia quanto à exigência dos parâmetros para a aquisição do direito à promoção horizontal por antiguidade (seria necessário observar apenas o requisito objetivo temporal ou também outros requisitos de cunho subjetivo?).

Extrai-se do citado acórdão de afetação do IRR 98 e dos processos nele citados que prevalece na Corte Superior Trabalhista⁵, entendimento - ainda não vinculante - no sentido de que apenas o preenchimento do critério objetivo referente ao decurso de tempo é necessário para a promoção por antiguidade. Desse modo, a deliberação da empresa e a aferição do impacto financeiro, segundo o TST, não constituem óbice ao deferimento da mencionada promoção.

Nesse sentido, as seguintes ementas⁶:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE – REQUISITOS - ECT. **A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que as promoções por antiguidade submetem-se apenas ao critério temporal.** Nesse contexto, cumpre ressaltar que a decisão agravada observou aquele entendimento de que a concessão de progressão pelo critério da antiguidade depende apenas do preenchimento do requisito temporal, sendo **desnecessária a existência de prévia avaliação de desempenho, dotação orçamentária ou deliberação da diretoria, bem como outro critério subjetivo para que seja concedida a referida vantagem, em razão da natureza objetiva de tal promoção.** Agravo não provido. (...) (RRAg-0021769-84.2017.5.04.0017, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 04/12/2024).

(...). PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE. NECESSIDADE DE DELIBERAÇÃO DA DIRETORIA. CONDIÇÃO PURAMENTE POTESTATIVA PREVISTA EM NORMA INTERNA. A SBDI-I do TST, em julgamento de processo sobre questão similar referente às promoções de classe por antiguidade previstas em regulamento de pessoal da CORSAN e no plano de Empregos e Salários - PES/1994 do METRÔ-

⁵ OJ Transitória 71, da SBDI-I do TST: "A deliberação da diretoria da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, prevista no Plano de Carreira, Cargos e Salários como requisito necessário para a concessão de progressão por antiguidade, por se tratar de condição puramente potestativa, não constitui óbice ao deferimento da progressão horizontal por antiguidade aos empregados, quando preenchidas as demais condições dispostas no aludido plano".

⁶ Decisões reiteradas com mesmo posicionamento: E-ARR-1449-44.2014.5.12.0001, SBDI-II, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 10/09/2021; Ag-AIRR-242-17.2023.5.14.0008, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Júnior, DEJT 11/10/2024; AIRR-2139-73.2010.5.12.0014, 3ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 10/03/2023, AIRR-0000034-07.2023.5.07.0015, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 21/03/2025; Ag-AIRR-989-24.2021.5.07.0010, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 15/03/2024; Ag-AIRR-3-56.2022.5.12.0023, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 17/05/2024; RR-1001514-84.2022.5.02.0012, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 19/12/2024.

DF, decidiu adotar por analogia a *ratio decidendi* que sustenta o entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial Transitória 71 da SBDI-I do TST, relativa à ECT, por concluir que a deliberação da diretoria executiva trata-se de condição puramente potestativa e não pode, por isso, constituir óbice ao deferimento da progressão horizontal por antiguidade aos empregados que preencham os demais requisitos objetivos previstos em norma interna. (...). **De fato, não pode o direito do reclamante à progressão horizontal por antiguidade ficar condicionado à subjetividade contida em norma interna. Ao se estabelecer que para a concessão da aludida promoção deva ser respeitado o limite de vagas fixado ao arbítrio de uma das partes, no caso, a Diretoria Executiva do Banco reclamado, está-se criando uma condição puramente potestativa, e por isso inválida nos termos do artigo 122 do Código Civil.** Por vislumbrar que a norma interna cria uma condição maliciosamente obstada pela parte a quem aproveita (CC/02, art. 129), e, satisfeito o critério temporal, não pode o limite de vagas fixado pela empresa impedir o direito do empregado às promoções por antiguidade. Recurso de revista conhecido e provido. (ARR-101085-49.2007.5.12.0026, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 08/03/2024). Destaques acrescidos

RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. (...). OJT nº 71 DA SBDI-1 DO TST. ART. 282, § 2º, DO CPC. (...). PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. ECT. PCCS 2008. NECESSIDADE DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. CONDIÇÃO PURAMENTE POTESTATIVA. OJT nº. 71 DA SBDI-1 DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. **Cinge-se a controvérsia dos autos em definir se é possível, ou não, a concessão de progressões horizontais por antiguidade ao empregado da EBCT, independentemente de prévia dotação orçamentária e deliberação da diretoria. (...). A jurisprudência desta Corte Superior se consolidou no sentido de que a progressão horizontal por antiguidade deve estar atrelada a critérios objetivos, não podendo se submeter a juízo discricionário que configure condição puramente potestativa, tais como: avaliações de desempenho, deliberação da diretoria ou existência de prévia dotação orçamentária.** Nesse passo, o Tribunal *a quo*, ao não reconhecer o direito à progressão horizontal por antiguidade pelo simples fato de não haver deliberação da diretoria da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, contrariou a OJ Transitória nº 71 da SBDI-1 desta Corte Superior. Recurso de revista conhecido por contrariedade à OJ Transitória nº 71 da SBDI-1 do TST e provido. Conclusão: Agravo de instrumento conhecido e desprovido e recurso de revista conhecido e provido. (RRAg-21176-19.2016.5.04.0008, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 21/03/2025). (Destaques acrescidos)

O tema delineado no presente incidente (IRDR 34) trata de “**critérios e prazo aplicável**” para a concessão da PHA. Ou seja, é discutido o critério temporal de **cunho objetivo** - contagem do prazo de 24 meses, conforme PCCS/2008 - bem como perpassa por **critérios subjetivos**, tais como, a prévia deliberação da diretoria da

empresa, que leva em consideração a disponibilidade orçamentária definida pelos órgãos de controle.

Denota-se, portanto, que o tema afetado pelo TST após a admissibilidade do incidente em apreciação (IRR 98), guarda relação com a questão submetida a julgamento neste IRDR, já que a Corte Superior Trabalhista também solucionará a necessidade de observância ou não de ambos os critérios, objetivo (temporal) e subjetivo, para a outorga da PHA.

Diante da similitude temática ora constatada, a formação de precedente obrigatório no âmbito deste Tribunal, no IRDR 34, antes do julgamento do IRR 98 pelo TST, poderá gerar insegurança jurídica e demandar posterior revisão ou cancelamento da tese regional. Isso porque a definição da Corte Superior Trabalhista influenciará o julgamento da controvérsia apresentada neste incidente. Em outras palavras, uma vez definidos os requisitos que precisam ser observados para a concessão da PHA (objetivo e/ou subjetivo) - o que também é discutido neste incidente - caberá a este Tribunal examinar tão somente a controvérsia relativa ao critério objetivo (prazo a ser observado para aplicação da promoção em debate).

Assim, tendo em vista o dever de coerência, integridade e estabilidade da jurisprudência, assim como a necessária observância dos juízes e tribunais às decisões obrigatórias dos Tribunais Superiores (arts. 926 e 927 do CPC), esta Comissão de Uniformização de Jurisprudência (CUJ) entende prudente a suspensão do presente IRDR até o julgamento definitivo do IRR 98 pelo TST.

Caso superada a questão relativa à suspensão, a CUJ apresenta o parecer a seguir.

1.2 MOLDURA FÁTICA DO CASO CONCRETO (PROCESSO DE ORIGEM)

A Comissão de Uniformização de Jurisprudência demonstra o raciocínio desenvolvido para a confecção deste parecer, que resulta na sugestão de redações de teses jurídicas a serem fixadas neste incidente.

a) Apresentação dos **FATOS ESSENCIAIS** e incontroversos extraídos do caso-piloto do IRDR⁷. Esses fatos essenciais nortearão o julgamento do incidente e

⁷ Petição inicial do processo paradigma (ID. 9faada0).

a fixação da tese jurídica, cuja redação deve ser elaborada a partir do caso concreto e não de forma abstrata, sob pena de usurpação da competência do Poder Legislativo.

FATOS ESSENCIAIS:

- Empregado contratado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), submetido ao PCCS 2008.
- A ECT não concedeu a promoção horizontal por antiguidade do empregado no prazo de 24 meses de efetivo exercício.

b) Pedido elaborado pelo reclamante no caso-piloto (ROT 0010509-03.2024.5.03.0143):

(...). A condenação da Reclamada ao pagamento das diferenças salariais decorrentes das Promoções Horizontais por Antiguidade não concedidas, ou concedidas em desconformidade com os preceitos regulamentares do Plano de Carreira de 2008, a partir de setembro de 2008, em parcelas vencidas e vincendas, respeitada a prescrição, inclusive as repercussões decorrentes (...). (ID 9faada0)

c) Contestação ECT apresentada no caso piloto:

(...). Em relação ao interstício de concessão das progressões pelo PCCS/2008, o reclamante se baseia tão somente no subitem 5.2.3.3.2, no qual dispõe que será considerado elegível o empregado que tiver o tempo de 24 meses completos de efetivo exercício, contados a partir da data de admissão ou da última concessão da PHA. **Contudo, desconsidera, propositalmente, o subitem 5.2.3.3.3, no qual fixa a data de 31 de agosto para apuração do período de efetivo exercício, que determina a elegibilidade do empregado para a próxima PHA, o que significa que se o empregado não atingiu o lapso temporal completo de 2 anos entre a data de admissão ou da última concessão da PHA em até 31 de agosto, ele só será elegível para o próximo ano, quanto já terá atingido os dois anos completos.** (...).

A título de exemplo, um empregado que recebeu 01 PHA em OUT/2011, somente receberá uma nova progressão por antiguidade em OUT/2014, uma vez que, verificando o critério temporal, o obreiro só completou 24 meses de efetivo exercício após a última progressão em OUT/2013, contudo, quando da data de apuração em AGO/2013, não havia completado os 24 meses de efetivo exercício, e, portanto, ele só foi elegível na data da próxima apuração, ou seja, em AGO/2014, e contemplado com a PHA em OUT/2014. (...)

Desta forma, a reclamada não está descumprindo a sua norma interna, PCCS/2008, mas aplicando exatamente o que ela dispõe, chamando a atenção para o fato de não ter sido objeto de divergência

entre os Correios e FENTECT o modo de apuração da elegibilidade do empregado a concessão da PHA nos autos do Dissídio Coletivo de Natureza Revisional, proc. Nº 5281-58.2013.5.00.0000, além do acórdão homologatório DC - 1956566-24.2008.5.00.0000. (...). (ID. 8d19c0a) (Destaques no original)

d) Decisão proferida no caso-piloto: O Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora julgou parcialmente o pedido e condenou a ECT “ao pagamento de diferenças salariais por incidência de promoções horizontais por antiguidade e por mérito, nas épocas próprias, tendo por base os critérios previstos no PCCS 2008”.

Em seguida, determinou a aplicação das “faixas salariais constantes para cada nível, conforme tabela salarial em vigor na reclamada à época de cada promoção, observados”:

- (i) o interstício de 24 meses;
- (ii) o marco de 31 de agosto para apuração;
- (iii) a vedação de promoções conjuntas por antiguidade e por mérito dentro do mesmo ano;
- (iv) a limitação salarial prevista para a carreira (art. 37, II, da CF/88); e
- (v) as parcelas vencidas, com efeitos financeiros somente a partir do marco prescricional pronunciado nesta demanda, e parcelas vincendas, até a efetiva incorporação à folha de pagamento da autora, com a retificação da progressão em seus registros.

Após transcrever as principais cláusulas que versam sobre as promoções horizontais por antiguidade e por mérito (citadas no “**item 2.2**” deste parecer), o d. magistrado apresentou os fundamentos abaixo (ID. 5baca8b):

(...). Acerca da necessidade da deliberação da Diretoria para fins de concessão das progressões, restou pacificado, no âmbito desta Especializada, que tal imposição não constitui óbice ao deferimento da progressão horizontal por antiguidade ou mérito aos empregados, quando preenchidas as demais condições dispostas no aludido plano. Nesse sentido, a OJ Transitória nº 71, da SDI-I, do C. TST: (...).

No que tange à lucratividade, a reclamada não comprovou reais dificuldades financeiras impeditivas à efetiva implementação das promoções, ônus que a ela incumbia na forma dos artigos 818 da CLT c/c 373, II, do CPC/15. Aliás, à luz do PCCS/2008, a ausência de lucratividade não se apresenta como requisito para a concessão da promoção.

(...). O reclamante foi admitido em 21/11/2001, mas as regras do PCS 2008 somente passaram a vigorar a partir de sua implementação em 01/07/2008.

(...). A partir das regras dispostas no PCCS 2008, a considerar a situação funcional do demandante, conclui-se o seguinte:

- na data de implantação do PCCS, em 01/07/2008, o reclamante já contava 24 meses de efetivo exercício, tendo transcorrido 36 meses desde a última promoção por antiguidade, deferida em 01/02/2006, regida pelo PCCS de 1995;

- nessas condições, o reclamante recebeu a primeira promoção por mérito regida pelo PCCS 2008 em 01/11/2009, não cabendo o início do pagamento em NOVEMBRO DE 2008, embora já estivessem implementados os dois requisitos temporais previstos na nova norma, seja a contar da data da admissão, seja a contar da última promoção por antiguidade deferida sob a égide do PCCS anterior, em respeito à regra imposta no item 5.4.4 do PCCS 2008 segundo a qual **"o orçamento destinado à concessão de todos os tipos de Promoções (Vertical e Horizontal) previstos neste Plano, deverá integrar o planejamento orçamentário da Empresa e será limitado ao percentual definido pelos Órgãos de controle"**. Assim, **por questões orçamentárias impostas a empresas públicas, como é o caso da ré, evidente a impossibilidade de início de pagamento das promoções no exato ano de implantação do Novo PCCS.**

- o marco temporal que deflagra a apuração das progressões anuais ocorre sempre no dia 31 de agosto de cada ano, observado o labor efetivo no intervalo de 24 meses desde a data da admissão ou do recebimento da progressão por antiguidade anterior. Nas promoções horizontais por mérito, adota-se a mesma metodologia utilizada para verificação da antiguidade.

Como se observa, mesmo alteradas as regras do PCCS que passou a prever a concessão das promoções a cada 24 meses, a reclamada manteve a metodologia do deferimento somente a cada 36 meses.

Como o reclamante implementou o requisito temporal de 24 meses em 31 de fevereiro de 2008 (a considerar a última promoção por antiguidade deferida em 01/02/2006), não sendo possível o início do pagamento no mesmo ano de implantação do PCCS 2008 **por questões orçamentárias**, conclui-se que a reclamada quitou corretamente a primeira promoção horizontal por mérito paga em 01/11/2009.

No entanto, apesar da correção inicial, todas as demais promoções (por mérito e por antiguidade) foram deferidas à parte autora com um intervalo de 36 meses entre uma e outra, em desalinho com as regras do PCCS 2008 que prevê interstício de 24 meses de efetivo labor entre uma promoção e outra da mesma espécie (nem mais, nem menos).

A própria ré declara, na contestação, que **a análise do requisito temporal, em agosto de cada ano, toma como data de partida para a contagem do biênio de efetivo labor os meses de outubro ou novembro, quando o benefício passa a ser efetivamente pago ao empregado. Assim procedendo, a reclamada acabou por instituir uma metodologia de "duplo marco temporal" para análise do requisito objetivo, divergente das regras impostas pelo próprio PCCS 2008.**

(...). Para que não parem dúvidas na fase de liquidação do julgado, resta estabelecido que as promoções sejam apuradas a partir das seguintes datas, seguindo-se intervalo de 24 meses para concessão da promoção seguinte, para fins de apuração da evolução salarial no período anterior ao marco prescricional fixado nesta sentença:

a) por mérito: a partir de 01/11/2009, 01/11/2011, 01/11/2013 e assim sucessivamente a cada 24 meses;

b) por antiguidade: a partir de 01/10/2010, 01/10/2012, 01/10 /2014 e assim sucessivamente a cada 24 meses. (Destaques acrescidos)

e) Questão jurídica controvertida:

Quais são os critérios e os prazos aplicáveis para a concessão da Progressão Horizontal por Antiguidade (PHA) prevista no Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS) de 2008 da ECT?

Acerca da importância do não afastamento das condições peculiares do caso discutido no processo paradigma, César Zucatti Pritsch⁸, estudioso da temática relativa aos precedentes, alerta:

(...) deve a fundamentação do IRDR utilizar os fatos do caso-piloto para a chegada à conclusão e para a fixação da tese a ser utilizada nos casos repetitivos. Em que pese destinado a solucionar uma grande quantidade de casos pendentes e futuros, é importante reiterar a observação de que **o IRDR não é um julgamento abstrato** (como uma ação direta de inconstitucionalidade, por exemplo), **depende do caso concreto a ele afetado**, já que é um incidente, e não uma ação autônoma. (Destaques acrescidos).

Sendo assim, esta Comissão apresentará sugestão de teses em estrita aderência aos citados fatos essenciais do processo paradigma (caso concreto).

A tese jurídica a ser fixada e os fundamentos determinantes vinculantes (“ratio decidendi”), partes integrantes do acórdão do IRDR, serão aplicados, em conjunto, aos casos pendentes e futuros que versem sobre idêntica questão de direito.

2 CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS SOBRE O TEMA

A ECT é uma empresa pública, cujos empregados são contratados sob o regime celetista, em consonância com os artigos 1º e 11º do [Decreto-Lei nº 509/1969](#).

A [Resolução CGPAR nº 52, de 17 de abril de 2024](#), assim como as normas anteriores da mesma natureza, preceituam que o **“impacto anual com as promoções por antiguidade e por merecimento deverá ser limitado a 1% da folha salarial”** (IDs. f66f132, e1ac101, 725772f).

⁸ Precedentes no processo do trabalho: teoria geral e aspectos controvertidos/coordenadores César Zucatti Pritsch...[et al.] – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 475/476.

2.1 Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS) 2008. Aspectos gerais

A controvérsia jurídica objeto deste incidente envolve a interpretação de cláusulas sobre promoção horizontal por antiguidade existentes no “Plano de Cargos, Carreiras e Salários/2008” – PCCS/2008.

Em virtude de greve motivada por algumas cláusulas do referido PCCS, a ECT suscitou o Dissídio Coletivo n. 1956566-24.2008.5.00.0000. Contudo, acerca da promoção horizontal, uma única cláusula foi debatida, conforme extraído do acórdão:

(...). 5.4.4 O orçamento destinado à concessão da Promoção Horizontal por Mérito e Promoção Horizontal por Antiguidade deverá integrar o planejamento orçamentário da empresa e será limitado ao percentual definido pelos órgãos de controle. (...), julgando improcedentes os demais pleitos apresentados. (Destques acrescidos) (ID. 49dce8b - Pág. 5).

Nos termos do Relatório/VIGEP-029/2014 (ID. b14649f), essa cláusula foi alterada de forma unilateral pela ECT em razão de recomendação da CGU, conforme explicitado no “item 2.2” deste parecer.

Ainda nesse contexto, manifestou-se a ECT, afirmando “que o modo de apuração da elegibilidade do empregado à concessão da PHA sequer foi objeto de divergência entre a ECT e FENTECT nos autos do Dissídio Coletivo de Natureza Revisional, proc. Nº 5281-58.2013.5.00.000 (...).” (ID. fa7e520)

2.2 Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS) 2008. Critérios e prazos

Acerca dos critérios e prazos para a aplicabilidade da Promoção Horizontal por Antiguidade (PHA) prevista no PCCS/2008, transcrevem-se as cláusulas mais relevantes.

5.2.3 Promoção Horizontal

5.2.3.1 Promoção Horizontal caracteriza-se pela evolução salarial do empregado na faixa salarial do seu cargo e/ou estágio de desenvolvimento, viabilizada pela Promoção Horizontal por Mérito e pela Promoção Horizontal por Antiguidade, conforme critérios e regras estabelecidos neste Plano. (...)

5.2.3.3 Promoção Horizontal por Antiguidade

5.2.3.3.1 É a movimentação do empregado da referência salarial na qual se encontra para a imediatamente superior, dentro da faixa salarial prevista para o seu cargo.

5.2.3.3.2 Será considerado elegível o empregado que tiver o tempo de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício na Empresa, contado a partir da data de admissão ou da última concessão da promoção horizontal por antigüidade.

5.2.3.3.3 A promoção horizontal por antigüidade será aplicada anualmente, no mês de outubro, sendo a data para apuração do efetivo exercício fixada em 31 de agosto. Os critérios de aplicação serão propostos pela Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante estudos pertinentes e em consonância com o previsto no item 5.4.4. Caberá à Diretoria Colegiada aprovar, antecipadamente, os critérios e a aplicação desta promoção horizontal.

5.2.3.3.4 As promoções horizontais por mérito e por antigüidade serão concedidas de forma alternada, observando-se os critérios dispostos neste documento, não podendo, ambas, serem concedidas ao mesmo empregado, no mesmo ano. (...)

5.4.4 O orçamento destinado à concessão da **Promoção Horizontal por Mérito e Promoção Horizontal por Antigüidade** deverá integrar o planejamento orçamentário da Empresa e será limitado ao percentual definido pelos Órgãos de controle.

(...)

PROMOÇÃO HORIZONTAL:

É a evolução salarial do empregado, sem mudança de cargo, ensejando na concessão de referência salarial por mérito e antigüidade, observando-se a faixa salarial do cargo que ocupa. (Destaques acrescidos)

Nota-se que as diferenças quanto ao “item 5.4.4”, existentes entre as versões do PCCS atualizadas em 2010 e 2018 (IDs. 5464007 e 8c6edcd), consoante destacadas abaixo, são ínfimas e irrelevantes para solucionar a questão apresentada:

PCCS 2008 – Versão atualizada em 2010 (ID. 5464007). Manteve a redação original do PCCS 2008

5.4.4 O orçamento destinado à concessão da **Promoção Horizontal por Mérito e Promoção Horizontal por Antigüidade** deverá integrar o planejamento orçamentário da Empresa e será limitado ao percentual definido pelos Órgãos de controle. (Destaques acrescidos)

PCCS 2008 – Versão atualizada em 2018 (ID. 8c6edcd)

5.4.4 O orçamento destinado à concessão **de todos os tipos de Promoções (Vertical e Horizontal) previstos neste Plano**, deverá integrar o planejamento orçamentário da Empresa e será limitado ao percentual definido pelos Órgãos de controle. (Destaques acrescidos)

A ECT anexou aos autos vasta documentação, a fim de corroborar os seus argumentos, no sentido de que a promoção horizontal por antigüidade não deve ser

concedida de forma automática a cada 24 meses. Discorre acerca de outros critérios que também devem ser cumpridos, notadamente a deliberação de sua diretoria sobre o limite orçamentário a ser observado, o qual veio a ser delimitado a 1% da folha de pagamento anual pelos órgãos de controle (Resoluções de IDs. f66f132, e1ac101 e 725772f).

Nesse sentido, os documentos citados a seguir:

“Orientações Gerais do Plano de Cargos, Carreiras e Salários” (ID. a081c12) - Enfatiza a observância aos limites orçamentários:

(...). **A Empresa, visando adequar-se aos limites orçamentários, poderá adotar critérios adicionais para selecionar, dentre os elegíveis, aqueles que serão promovidos.** (Destaques acrescidos).

“5464007- 187/2009” (ID. 1e3a438) - Registra o método instituído pela empresa, de forma a prever o pagamento das promoções a todos os empregados elegíveis dentro do ciclo de 3 anos, considerando a limitação orçamentária.

A concessão das promoções observa critérios, bem como o orçamento definido pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão nos termos da Resolução nº 9/1996, a qual estabelece o limite de 1% da folha de salários como impacto anual para aplicação das promoções. (...) Desta forma, foi aprovado um modelo de pagamento em ciclos de 3 anos, sendo o 1º ciclo 2009 a 2011. (...).

Com este modelo de pagamento, já em 2009 será possível abranger mais de 60 mil empregados, conforme divulgado, para os quais a promoção será paga no contracheque de novembro/2009, sendo o pagamento da promoção por Antiguidade retroativo a outubro/2009. Os empregados elegíveis que não receberem promoções neste ano poderão fazer jus nos anos seguintes, de acordo com os respectivos critérios, em 2010 ou em 2011, quando se encerra este primeiro ciclo. (Destaques acrescidos)

Relatório/DIGEP-050/2009 (IDs. 80357ed) - Em linhas gerais, possui previsão semelhante à do documento anterior.

(...). **Orçamento:** destinar 50,91% da verba disponível em 2009, percentual que poderá se repetir ou sofrer pequenas variações nos dois anos seguintes do Ciclo. Este é o percentual que se adequa ao formato de 3 anos para o fechamento do ciclo de pagamento as Promoções por Antiguidade.

Rateio da verba: por empregados elegíveis, mais antigos de Empresa, até o limite do orçamento disponível para a promoção, em cada ano. (Destaques acrescidos).

Obs: Conforme “INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES” existentes neste documento, haveria cerca de 90.400 elegíveis à aplicação da Promoção por Antiguidade no ano de 2029. Naquele ano, contudo, somente 21.594 empregados seriam contemplados (apenas aqueles admitidos até 30/4/1986); em 2010, 36.250 empregados; e em 2011, 42.250. Para efeito de estimativa, considerou-se que os 103.094 empregados atenderiam aos critérios de elegibilidade no ciclo de 3 anos.

“Transcrição dos critérios do PCCS/2008, demais critérios e forma de aplicação das PROMOÇÕES HORIZONTAIS por ANTIGUIDADE E MÉRITO” (ID. 75396ce - Pág. 10):

Diretrizes Específicas do PCCS/2008 para Antiguidade
(...).

Destaca-se que, pela regra de interstício, o empregado que for contemplado no primeiro ano (2009) somente será novamente elegível no quarto ano (2012) pois o tempo de 24 meses de efetivo exercício é contado até 31/08, a partir da data de concessão da última Promoção por Antiguidade.

Demais critérios de aplicação para Antiguidade (...)

Ciclo de Aplicação: três anos (2009 a 2011), de forma a prever o **pagamento da Promoção por Antiguidade a todos os empregados elegíveis dentro do Ciclo de três anos**, visto que, conforme citado no Critério de Elegibilidade, este é o tempo mínimo necessário para que o empregado contemplado possa ser elegível a uma nova Promoção.

A despeito do presente Ciclo proposto, os empregados contemplados com a Promoção por Antiguidade somente poderão receber nova RS, pelo mesmo motivo, após a aplicação para todos os elegíveis. Tal medida objetiva resguardar o fechamento do Ciclo, ainda que ocorra o prolongamento do número de anos, em caso de eventuais alterações nos critérios, que somente poderão ocorrer objetivando garantir o cumprimento do limitador orçamentário estabelecido em cada aplicação. (Destaques acrescidos)

NOTA TÉCNICA/GERE/DESEN Nº 1031/2009 (ID. 75396ce - Pág. 16 e segs.):

Estabeleceu que os empregados contemplados são aqueles elegíveis que efetivamente recebiam as promoções por atenderem a todos os critérios de aplicação aprovados em Reunião de Diretoria.

A Nota Técnica/DESEN nº 1414/2010 fundamentou a implementação do ciclo nesses moldes – vide ID. dc6ebca.

Na Nota Técnica 0884/2012 – GERE/DESEN (ID. 5e61b21) consta:

Promoção por antiguidade (...)

17. Assim, em cumprimento ao critério supracitado, serão contemplados cerca de 20.986 empregados elegíveis a promoção por Antiguidade, representando a totalidade dos elegíveis, em virtude do orçamento disponível comportar tal medida, conforme percentual estabelecido. Destaca-se que os contemplados com a Antiguidade em 2010 e 2011 não são elegíveis à promoção de mesmo tipo em 2012, devido à regra de interstício. (base: ago/2012) (Destaques acrescidos)

Na Nota Técnica nº 766/2013 – GERE/DESEN (ID. f9a5a07, Págs. 6 e seguintes) foi esclarecido:

(...). 36. Isso foi necessário [estabelecer o ciclo de aquisição de 3 anos], uma vez que, devido ao tempo decorrido da última promoção por antiguidade aplicada pela Empresa, em fevereiro de 2006, por força de Acordo Coletivo de Trabalho, havia um grande número de empregados que atendiam ao critério básico de interstício descrito no parágrafo anterior e que não seria comportado pelo orçamento disponível.

37. Desta forma, considerando que o ciclo de três anos [de 2009 a 2011] foi concluído, não há que se falar em ciclo a partir de 2012, uma vez que a aplicação sistemática das regras leva, por si só, à identificação dos empregados elegíveis e contemplados com as promoções, anualmente, alcançando-se o quantitativo de empregados dentro do limite orçamentário anual.

Nota Técnica nº 44408642/2023 (ID. 1a2d524, Pág. 3) - A ECT novamente confirma que as promoções horizontais por antiguidade são concedidas em ciclos de 3 anos:

Outrossim, considerando a natureza cíclica da aplicação das progressões horizontais, a cada período de três anos, um empregado, via de regra, recebe duas progressões salariais - sendo uma por antiguidade e outra por mérito. (...) (Destaques acrescidos).

A “Ficha Cadastral” do reclamante no processo de origem, (ID. 946d951), evidencia que a ECT concedeu a promoção por antiguidade a cada 3 anos na vigência do PCCS/2008:

02/2006 PROM ANTIGUIDADE-ACT2005/2006
11/2009 PROM HORIZ MERITO-PCCS/2008
10/2011 PROM HORIZ ANTIG-PCCS/2008
11/2012 PROM HORIZ MERITO-PCCS/2008
10/2014 PROM HORIZ ANTIG-PCCS/2008
11/2015 PROM HORIZ MERITO-PCCS/2008
10/2017 PROM HORIZ ANTIG-PCCS/2008
11/2018 PROM HORIZ MERITO-PCCS/2008
10/2020 PROM HORIZ ANTIG-PCCS/2008
11/2021 PROM HORIZ MERITO-PCCS/2008
10/2023 PROM HORIZ ANTIG-PCCS/2008

3 DIVERGÊNCIA IDENTIFICADA NO TRT3

A pesquisa jurisprudencial complementar à realizada pela e. desembargadora suscitante (IDs. ce1a6d4 e seguintes) revela a existência de dois entendimentos jurisprudenciais distintos acerca dos critérios e prazos para concessão da promoção horizontal por antiguidade, inclusive em uma mesma turma.

TESE 1 (MAJORITÁRIA NO TRT3)	
Nos termos do PCCS/2008 da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), a promoção horizontal por antiguidade está condicionada apenas ao cumprimento do critério objetivo temporal, razão pela qual deve ser concedida após 24 meses de efetivo exercício (e não 36 meses), contados da admissão ou da última promoção, a despeito de a apuração ocorrer em 31 de agosto e a aplicação ser realizada em outubro.	
FUNDAMENTOS	PROCESSOS
. Para a concessão de promoção horizontal por antiguidade (PHA) é exigido apenas o critério objetivo temporal (tempo de efetivo exercício no cargo de 24 meses e não 36 meses), contado a partir da data da admissão ou da última concessão da PHA; . a PHA não pode ter sua efetivação condicionada à aprovação da Diretoria, conforme entendimento consolidado por meio da OJ Transitória 71/SBDI-I/TST; . nos termos do PCCS 2008, a data de apuração do efetivo exercício é fixada em 31/8, embora seja concedida apenas em	1ª Turma: 0010534-40.2024.5.03.0038 (ROT), Disponibilização: 10/9/2024, Rel. Des. Paula Oliveira Cantelli; 3ª Turma: 0010521-47.2024.5.03.0036 (ROPS), Disponibilização: 10/10/2024, Rel. Des. César Machado; 5ª Turma: 0010802-75.2024.5.03.0012 (ROT), Disponibilização: 14/3/2025, Rel. Des. Paulo Maurício R. Pires; 6ª Turma: 0011131-09.2024.5.03.0038 (ROT), Disponibilização: 21/3/2025, Rel. Des. Maria Cristina Diniz Caixeta; 7ª Turma: 0010424-29.2024.5.03.0139 (ROT),

outubro; . para fazer jus à PHA é necessário que o empregado complete 24 meses de efetivo exercício na empresa. O item 5.2.3.3.3 do PCCS 2008 trata apenas da forma de apuração a ser realizada pela ECT, a qual não interfere na aquisição do direito pelo trabalhador; e . considerando que a data da apuração ocorre em agosto e a data da concessão do aumento ocorre em outubro, a não concessão da PHA no período de 24 meses importaria a nulidade do PCCS 2008, pois viola a boa-fé contratual, prejudicando o trabalhador.	Disponibilização: 5/12/2024, Rel. Des. Fernando César da Fonseca; 8ª Turma: 0010525-54.2024.5.03.0143 (ROT), Disponibilização: 14/10/2024, Rel. Des. Sérgio da Silva Peçanha; 11ª Turma: 0010103-95.2024.5.03.0073 (ROT), Disponibilização: 8/8/2024, Rel. Des. Marcelo Lamego Pertence
--	--

TESE 2 (MINORITÁRIA NO TRT3)	
Nos termos do PCCS/2008 da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), a promoção horizontal por antiguidade exige, além de 24 meses de efetivo exercício, contados da admissão ou da última promoção, a observância da apuração em 31 de agosto e a aplicação em outubro, o que resulta no prazo de 36 meses para a sua implementação, em conformidade com a organização orçamentária da empresa.	
FUNDAMENTOS	PROCESSOS
. A concessão da promoção horizontal por antiguidade (PHA) a cada 3 anos está em conformidade com os critérios estabelecidos no PCCS/2008; . a cláusula 5.2.3.3.2 do PCCS/2008 prevê o tempo de 24 meses como um dos requisitos de elegibilidade para a PHA, mas não estabelece que a promoção acontecerá, necessariamente, no prazo de 24 meses; . as datas de agosto e outubro fixadas na cláusula 5.2.3.3.3 do PCCS/2008 são parâmetros objetivos de aplicação da PHA. Não se trata, portanto, de cláusula subjetiva ou de condição meramente potestativa; . nos termos do PCCS/2008, há três marcos temporais a serem observados para a concessão da PHA: 1) período de elegibilidade (decurso de 24 meses de sua admissão ou última promoção); 2) data de apuração do preenchimento dos requisitos (elegibilidade do empregado	2ª Turma: 0010028-95.2024.5.03.0157 (ROT), Disponibilização: 19/9/2024, Rel. Des. Gisele de Cássia V. D. Macedo; 3ª Turma: 0010490-96.2024.5.03.0013 ROT, Disponibilização: 29/1/2025, Rel. Des. Marcelo Moura Ferreira; 4ª Turma: 0011120-53.2024.5.03.0143 (ROT), Disponibilização: 13/2/2025, Rel. Des. Maria Lúcia Cardoso Magalhães; 9ª Turma: 0010571-02.2023.5.03.0168 (ROT), Disponibilização: 20/12/2024, Rel. Des. Maria Stela Álvares da S. Campos; 10ª Turma: 0011137-19.2024.5.03.0037 (ROT), Disponibilização: 21/2/2025, Rel. Des. Ricardo Antônio Mohallem.

em 31 de agosto de cada ano); e 3) período de aplicação da promoção, observando-se a previsão orçamentária (a realização da promoção ocorre em outubro de cada ano, sendo vedada a promoção por antiguidade e merecimento no mesmo ano - itens 5.2.3.3.3 e 5.2.3.3.4).	
--	--

OBS.: Os trechos dos acórdãos referentes aos processos acima citados encontram-se no **ANEXO**.

4 PESQUISA NO TST

Acerca da temática em análise, o Tribunal Superior do Trabalho, em 2010, consolidou seu entendimento por meio de orientação jurisprudencial transitória envolvendo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT:

OJ-SDI1T-71

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. NECESSIDADE DE DELIBERAÇÃO DA DIRETORIA PARA COMPROVAR O EFETIVO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO PCCS. CONDIÇÃO PURAMENTE POTESTATIVA PARA A CONCESSÃO DA PROMOÇÃO. INVALIDADE. (DEJT divulgado em 09, 10 e 11.06.2010)

A deliberação da diretoria da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, prevista no Plano de Carreira, Cargos e Salários como requisito necessário para a concessão de progressão por antiguidade, por se tratar de condição puramente potestativa, não constitui óbice ao deferimento da progressão horizontal por antiguidade aos empregados, quando preenchidas as demais condições dispostas no aludido plano.

A referida OJ teve como precedentes para sua edição a aplicação da progressão horizontal por antiguidade prevista no PCCS de 1995, “itens 8.2.10.2⁹ e 8.2.10.4¹⁰” (vide IDs. 135c039 e e5edc37). Todavia, em razão do seu teor, a OJ é citada como fundamento pelo TST na aplicação da progressão horizontal por antiguidade disposta também no PCCS de 2008.

⁹ “As Progressões por Mérito e por Antiguidade serão concedidas, a quem fizer jus, nos meses de março e setembro, por deliberação da Diretoria da Empresa em conformidade com a lucratividade do período anterior”.

¹⁰ “A Progressão Horizontal por Antiguidade será concedida ao empregado após decorrido o interstício máximo de 3 (três) anos de efetivo exercício, contados a partir da última Progressão por Antiguidade ou da data de admissão”

De igual modo, esse entendimento é aplicado a PCCS instituídos por outras empresas, conforme se verifica no julgado abaixo:

(...). EMBARGOS INTERPOSTOS PELA RECLAMADA REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE. Esta Subseção já sedimentou o entendimento de que as promoções por antiguidade estão submetidas a critério objetivo meramente temporal e, **uma vez preenchido o requisito objetivo referente ao tempo de serviço, o direito do empregado independe de qualquer outro requisito subjetivo**. Esse entendimento está pacificado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 71 da SbDI-1 do TST, aplicada, por analogia, ao caso dos autos: **"A deliberação da diretoria da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, prevista no Plano de Carreira, Cargos e Salários como requisito necessário para a concessão de progressão por antiguidade, por se tratar de condição puramente potestativa, não constitui óbice ao deferimento da progressão horizontal por antiguidade aos empregados**, quando preenchidas as demais condições dispostas no aludido plano". **Desse modo, a promoção por antiguidade vincula-se apenas ao critério objetivo referente ao decurso de tempo**. Não se mostra apropriado condicionar a concessão de tal promoção a requisito cujo implemento ficaria a cargo exclusivo do empregador. Precedentes. Embargos não conhecidos. (...)" (E-ARR-1449-44.2014.5.12.0001, SBDI-I, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 10/9/2021). (Destaques acrescidos).

Em sessão realizada em 24/3/2025, o TST afetou o [Tema 98 de IRR](#) (IncJulgRREmbRep - 0020310-67.2023.5.04.0201), ainda não julgado, acerca da seguinte questão: "As promoções por antiguidade dependem apenas do preenchimento do requisito objetivo referente ao tempo de serviço ou é válida a exigência de outros requisitos subjetivos?". Consta do acórdão de afetação:

O tema de fundo diz respeito a definir se as promoções por antiguidade estão submetidas a critério objetivo meramente temporal e, uma vez preenchido o requisito referente ao tempo de serviço, o direito do empregado não depende de quaisquer outros requisitos subjetivos, tais como prévia avaliação de desempenho, **dotação orçamentária ou deliberação da diretoria**.

Conforme esclarecido no **"item 1.1"** deste parecer, no entendimento desta Comissão o tema afetado relaciona-se com a questão submetida a julgamento neste IRDR.

Por oportuno, registre-se que em 24/2/2025 o TST acolheu a proposta de afetação do RR-0001095-48.2023.5.06.0008 como Incidente de Recurso de Revista Repetitivo ([IRR de TEMA 67](#)), para reafirmar sua jurisprudência em relação ao ônus da

prova quanto ao cumprimento dos requisitos para a concessão de promoções por antiguidade. Foi fixada a seguinte tese: “Por se tratar de fato impeditivo, é do empregador o ônus de demonstrar que o empregado descumpre requisito necessário à concessão de promoção por antiguidade.”

5 PESQUISA NOS TRTs

A pesquisa realizada nos demais Tribunais Regionais Trabalhistas identificou os seguintes verbetes que se relacionam diretamente com o tema desse IRDR:

TRT - 2ª REGIÃO (SP)

SÚMULA Nº 56

ECT. Progressão horizontal por antiguidade, por merecimento e compensação. (Res. TP n. 05/2016 - DOEletrônico 31/05/2016)

I) Progressão horizontal por antiguidade.

As progressões horizontais por antiguidade submetem-se apenas ao critério temporal, não dependendo de deliberação da Diretoria.

II) Progressão horizontal por merecimento. As progressões horizontais de mérito dependem de deliberação da Diretoria, por sua condição subjetiva.

III) Progressão horizontal por antiguidade e por merecimento. Compensação. Admite-se a compensação entre as progressões por antiguidade previstas em Acordos Coletivos com aquelas previstas no PCCS, sob mesmo título.

TRT - 12ª REGIÃO (Santa Catarina)

SÚMULA Nº 72

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. DELIBERAÇÃO DA DIRETORIA. APLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 71 DA SBDI-1 DO TST.

A concessão da progressão horizontal por antiguidade não necessita de deliberação da diretoria da ECT, quando preenchidos os demais requisitos dispostos no Plano de Carreira, Cargos e Salários. Adoção da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 71 da SBDI-1 do TST. (Publicado no Diário Oficial Eletrônico - TRT-SC/DOE, nos dias 29-09-2015, 30-09-2015 e 1º-10-2015.)

TRT - 15ª REGIÃO (Campinas)

SÚMULA Nº 59

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE.

O direito do empregado da ECT à progressão horizontal por antiguidade não depende da deliberação da diretoria da empresa, quando demonstrado o preenchimento dos requisitos objetivos previstos no plano

de cargos e salários. Inteligência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 71 da SBDI-1, TST." (RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 007/2016, de 20 de maio de 2016 - Divulgada no D.E.J.T de 23/05/2016, págs. 02-04; D.E.J.T de 24/05/2016, págs. 01-02; D.E.J.T de 25/05/2016, págs. 01-02)

6 SUGESTÃO DE REDAÇÃO DE TESE JURÍDICA PARA O IRDR

Sugerem-se, abaixo, as redações para os entendimentos divergentes localizados no TRT3.

6.1 PRIMEIRA OPÇÃO (entendimento MAJORITÁRIO neste Tribunal)

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). TEMA N. 34. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). PCCS/2008. PROMOÇÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. CRITÉRIOS E PRAZOS APLICÁVEIS.

Nos termos do PCCS/2008 da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), a promoção horizontal por antiguidade está condicionada apenas ao cumprimento do critério objetivo temporal, razão pela qual deve ser concedida após 24 meses de efetivo exercício (e não 36 meses), contados da admissão ou da última promoção, a despeito de a apuração ocorrer em 31 de agosto e a aplicação ser realizada em outubro.

6.2 SEGUNDA OPÇÃO (entendimento MINORITÁRIO neste Tribunal)

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). TEMA N. 34. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). PCCS/2008. PROMOÇÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. CRITÉRIOS E PRAZOS APLICÁVEIS.

Nos termos do PCCS/2008 da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), a promoção horizontal por antiguidade exige além de 24 meses de efetivo exercício, contados da admissão ou da última promoção, a observância da apuração em 31 de agosto e a aplicação em outubro, o que resulta no prazo de 36 meses para a sua implementação, em conformidade com a organização orçamentária da empresa.

7 CONCLUSÃO

É o parecer a ser submetido à apreciação da eminente Desembargadora Relatora.

Remetam-se os autos à Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial para as providências cabíveis.

Belo Horizonte, 16 de maio de 2025.

Original assinado

SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA
Desembargador Coordenador

JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
Desembargadora

GISELE DE CÁSSIA VIEIRA DIAS MACEDO
Desembargadora suplente

ANEXO

SÍNTESE DOS ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS

Acórdãos pesquisados por amostragem

TESE 1 (majoritária)

Nos termos do PCCS/2008 da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), a promoção horizontal por antiguidade está condicionada apenas ao cumprimento do critério objetivo temporal, razão pela qual deve ser concedida após 24 meses de efetivo exercício (e não 36 meses), contados da admissão ou da última promoção, a despeito de a apuração ocorrer em 31 de agosto e a aplicação ser realizada em outubro.

1ª TURMA

NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PCCS 2008. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. 1. Alinhando-se à jurisprudência deste d. Órgão Colegiado sobre o tema, **a progressão por antiguidade, pretendida pelo autor, está condicionada, de fato, apenas ao fator tempo de efetivo exercício no cargo.** 2. Ao contrário do que pretende fazer crer a ré, **o disposto no item 5.2.3.3.3 do PCCS/2008 não constitui obstáculo à progressão horizontal, por antiguidade, após 24 meses de efetivo exercício, sob pena de se exigir do trabalhador o decurso de 36 meses para que seja efetivada a progressão, em flagrante inobservância ao que estabelece o item 5.2.3.3.2 do PCCS/2008 e em evidente prejuízo ao obreiro.** 3. Na hipótese, porquanto verificado que a ré não observou o requisito do interstício máximo de 24 meses para a progressão por antiguidade, prevista no regulamento, o autor faz jus ao pagamento das diferenças salariais pleiteadas.

(...). A progressão por antiguidade, pretendida pelo autor, está condicionada, de fato, **apenas ao fator tempo de efetivo exercício no cargo.** (...).

O texto do PCCS 2008 afirma ainda que “a promoção horizontal por antiguidade será aplicada anualmente, no mês de outubro, sendo a data para apuração do efetivo exercício fixada em 31 de agosto”.

Esclareço que o item 5.2.3.3.3 do PCCS/2008 dispõe apenas que a promoção será aplicada sempre no mês de outubro, e que deve ser considerado o dia de 31 de agosto, “data de apuração do efetivo exercício”, o que significa que **fazem jus à promoção no mês de outubro os empregados que estavam com contrato vigente em 31 de agosto. Assim, o direito postulado se subordina ao cumprimento dos seguintes requisitos previstos no Plano de Carreira de 2008: interstício máximo de 24 meses, sendo a promoção por antiguidade aplicada no mês de outubro.**

Dessa forma, **no que tange ao requisito temporal, tem-se que o autor completou o primeiro ano de direito à progressão horizontal, por antiguidade, em agosto de 2015, quando completados 24 meses de sua contratação.** A mesma lógica se aplica para as promoções subsequentes, observado o interstício de 24 meses previsto na norma. Logo, admitido o autor em 2013, as progressões horizontais por antiguidade são devidas a partir dessa data, ou seja, o obreiro tem direito a progressão nos anos de 2015, 2017, 2019, 2021, 2023. (...) (0010534-40.2024.5.03.0038 ROT, Rel. Des. Paula Oliveira Cantelli, Disponibilização: DEJT 10/9/2024). (Destaques acrescidos).

No mesmo sentido, os seguintes acórdãos: 0010285-48.2024.5.03.0181 ROT, Rel. Des. Maria Cecília Alves Pinto, Disponibilização: DEJT 9/10/2024; 0010929-35.2024.5.03.0037 ROT, Rel. Des. Luiz Otávio Linhares Renault, Disponibilização: DEJT 18/12/2024; e 0010908-65.2024.5.03.0035 ROT, Rel. Des. Adriana Goulart de Sena Orsini, Disponibilização: DEJT 11/12/2024.

3ª TURMA

(...). Conforme o subitem 5.2.3.3.2, **faz jus ao benefício o empregado que tiver o tempo de 24 meses de efetivo exercício na ECT, contado a partir da data de admissão ou da última concessão da promoção horizontal por antiguidade.**

A promoção horizontal por antiguidade é aplicada anualmente, no mês de outubro, apurando-se o efetivo exercício em 31 de agosto de cada ano, conforme o subitem 5.2.3.3.3 do PCCS/2008. (...).

Quanto ao preenchimento do requisito temporal de efetivo exercício, **entendo que o PCCS preceitua que a cada 24 meses de efetivo exercício deve ser observada a concessão da promoção horizontal.**

Dessa forma, **realizada a prestação ininterrupta de serviços pelo empregado à empresa, faz ele jus à concessão da promoção horizontal a cada interstício de 24 meses, observada a alternância com a promoção por mérito, com apuração do tempo de serviço em 31 de agosto.**

O mês de outubro é fixado para aplicação da promoção apurada em 31 de agosto, ou seja, o direito à promoção é apurado em agosto e, havendo efetivo exercício nos 24 meses seguintes à última apuração, adquire-se novo direito à promoção horizontal por antiguidade a ser aplicada no mês de outubro.

A contagem do tempo de serviço, portanto, deve ser procedida a partir do primeiro dia seguinte do fim da apuração da promoção anterior. (...) (0010521-47.2024.5.03.0036 (ROPS), Rel. Des. César Machado, Disponibilização DEJT: 10/10/2024). (Destques acrescidos).

No mesmo sentido, o seguinte acórdão: 0010926-08.2023.5.03.0137 ROT, Rel. Des. Danilo Siqueira de C. Faria, Disponibilização: DEJT 5/11/2024.

5ª TURMA

(...). Portanto, **para fazer jus à progressão horizontal por antiguidade (PHA), realmente basta (data venia) que o empregado complete 24 meses de efetivo exercício na ré, contados da sua contratação ou da última concessão de PHA - versando o item 5.2.3.3.3 apenas sobre a forma de apuração a ser realizada pela ECT, a qual não interfere na aquisição do direito pelo trabalhador.**

É dizer: **uma vez completado o interregno de 24 meses de efetivo trabalho, o trabalhador não pode ser prejudicado pela não concessão da progressão, ainda que ele não possua 24 meses de serviço na data da apuração, sendo o caso, quando muito, de pagamento retroativo, uma vez efetivamente apurado seu direito pela empresa.**

Caso contrário (considerando-se que a apuração ocorre em agosto e, a concessão do aumento, em outubro), o normativo em questão seria nulo, pois contrário à boa-fé contratual, em nítido prejuízo ao empregado.

Veja-se o seguinte exemplo hipotético: trabalhador admitido em outubro de 2008 faz jus à sua primeira PHA em outubro de 2010; porém, a apuração do direito somente é realizada em agosto, de forma que a PHA será concedida em outubro de 2011; sua segunda PHA é devida a partir de outubro de 2013; contudo, a apuração é realizada apenas em agosto, de forma que a segunda PHA será concedida, efetivamente, apenas em outubro de 2014. Assim, num interregno de 6 anos, a empregadora terá concedido apenas duas PHA, sendo evidente o prejuízo ao empregado, que já adquiriu o direito em três oportunidades. (...)

Conforme já elucidado por esta Eg. Quinta Turma em outra ação com situação similar (PJe 0010373-58.2019.5.03.0053; Disponibilização: 22/11/2019; Redator: Convocado Jessé Cláudio Franco de Alencar), deve-se ter em mente que **o PCCS/2008 entrou em vigor em 01/07/2008 - de forma que a respectiva previsão no sentido de que "será considerado elegível o empregado que tiver o tempo de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício na Empresa, contado a partir da data (...) da última concessão da promoção horizontal por antiguidade" deve mesmo ser considerada a partir de 2008, devendo-se**

(consequentemente) iniciar a contagem do primeiro interstício de 24 meses justamente em 2008 (completando-se, por conseguinte, no ano de 2010).

Pontue-se, ainda, que:

- o TST já pacificou o entendimento de que "a deliberação da diretoria da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, prevista no Plano de Carreira, Cargos e Salários como requisito necessário para a concessão de progressão por antiguidade, por se tratar de condição puramente potestativa" (indo de encontro ao princípio constitucional da impessoalidade aplicado à Administração Pública; art. 37, caput), "não constitui óbice ao deferimento da progressão horizontal por antiguidade aos empregados, quando preenchidas as demais condições dispostas no aludido plano" (OJ Transitória 71);

- era da ECT o ônus de comprovar o terceiro critério para deferimento da progressão pleiteada, qual seja, a existência de orçamento (conforme o item 5.4.4 do PCCS 2008) - eis que, em atenção ao princípio da aptidão para a prova, é a empresa quem detém os documentos que permitem verificar a sua situação financeira -, encargo do qual não se desvencilhou. (...). (0010802-75.2024.5.03.0012 ROT, Rel. Des. Paulo Maurício R. Pires, Disponibilização: DEJT 14/3/2025). (Destaques acrescidos).

No mesmo sentido, os seguintes acórdãos: 0010535-98.2024.5.03.0143 ROT, Rel. Des. Marcos Penido de Oliveira, Disponibilização: DEJT 7/10/2024; 0010150-94.2023.5.03.0173 ROT, Rel. Des. Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim, Disponibilização: DEJT 18/7/2024.

6ª TURMA

(...) O PCCS 2008 estabelece como critério para a progressão por antiguidade, **o decurso de 24 meses de efetivo exercício**, contado a partir da data de admissão ou da última concessão da promoção horizontal por antiguidade. Consta, ainda, que a promoção horizontal por antiguidade será aplicada anualmente, no mês de outubro, sendo a data para apuração do efetivo exercício fixada em 31 de agosto.

(...). Verifica-se, portanto, que as promoções horizontais por antiguidade foram concedidas a cada três anos, o que contraria os termos do PCCS, o qual revela que as promoções devem observar o decurso de 24 meses e não 36 meses.

A apuração temporal efetuada pela ré implica, na verdade, observância de 36 meses de efetivo exercício, diversamente do que consta no regulamento do PCCS 2008, pois apesar de iniciar o pagamento em outubro, deve-se apurar o tempo de exercício em agosto, que é a data-base.

Com efeito, o item 5.2.3.3.3 trata apenas da forma de apuração, a ser realizada pela empresa ré, que não interfere na aquisição do direito pelo trabalhado.

Logo, uma vez completado o interregno de 24 meses de efetivo trabalho, o trabalhador não pode ser prejudicado pela não concessão da progressão, ainda que ele não possua 24 meses de serviço na data da apuração, sendo o caso, quando muito, de pagamento retroativo, uma vez efetivamente apurado seu direito pela empresa. **Caso contrário, considerando que a data da apuração ocorre em agosto e a data da concessão do aumento ocorre em outubro, o normativo em questão seria nulo, pois flagrantemente avesso à boa-fé contratual, em nítido prejuízo ao trabalhador.** (...) (0011131-09.2024.5.03.0038 ROT, Rel. Des. Maria Cristina Diniz Caixeta, Disponibilização: DEJT 21/3/2025) (Destaques acrescidos).

No mesmo sentido, os seguintes acórdãos: 0010503-20.2024.5.03.0038 ROT, Rel. Des. Jorge Berg de Mendonça, Disponibilização: DEJT 25/11/2024; 0010907-77.2024.5.03.0036 ROT, Rel. Des. Anemar Pereira Amaral, Disponibilização: DEJT 14/2/2025.

7ª TURMA

(...). Partindo do regulamento da empresa, **a verificação do efetivo exercício para fins de promoção horizontal é determinada anualmente em 31 de agosto, iniciando-se a partir da data de admissão do empregado ou da última promoção recebida.** (...). Ainda que as

promoções tenham partido do mesmo ano e se observe do cotejo a concessão da PHA em anos coincidentes, a reclamada ao deixar de observar a periodicidade correta fez com que surgissem diferenças a partir do primeiro nível não coincidente, o que repercutiu em toda a cadeia subsequente.

Pontue-se que, ao contrário do que tem sustentado a reclamada, **a despeito da apuração ocorrer em 31 de agosto (item 5.2.3.3.3) e os interstícios de 24 meses serem alcançados posteriormente em outubro, ao trabalhador deve ser assegurado o benefício tão logo complete o período necessário para a promoção, e não apenas no mês de agosto do ano seguinte.**

Entendimento contrário equivaleria a estender o critério temporal para a aquisição do direito, em nítido prejuízo ao trabalhador, o que não se pode admitir. (...) (0010424-29.2024.5.03.0139 ROT, Rel. Des. Fernando César da Fonseca, Disponibilização: DEJT 5/12/2024) (Destaques acrescidos).

No mesmo sentido, os seguintes acórdãos: 0010732-38.2022.5.03.0106 ROT, Rel. Des. Vicente de Paula M. Júnior, Disponibilização: DEJT 19/6/2024; 0010921-58.2024.5.03.0037 ROT, Rel. Des. Fernando Luiz G. Rios Neto, Disponibilização: DEJT 6/3/2025.

8ª TURMA

PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. ECT. PCCS/2008. **O PCCS/2008 estabelece como critério para a progressão por antiguidade, o decurso de 24 meses de efetivo exercício, contado a partir da data de admissão ou da última concessão da promoção horizontal por antiguidade. Verifica-se que as Promoções Horizontais por Antiguidade foram concedidas a cada três anos, o que contraria os termos do PCCS, o qual revela que as promoções por antiguidade devem observar o decurso de 24 e não 36 meses.** Neste contexto, considerando que a Reclamada não observou o interstício de 24 meses, são devidas as diferenças salariais postuladas. Recurso não provido.

(...). **Consta, ainda, que a promoção horizontal por antiguidade será aplicada anualmente, no mês de outubro, sendo a data para apuração do efetivo exercício fixada em 31 de agosto.**

Além disso, **o PCCS de 2008 prevê expressamente a impossibilidade de concessão das promoções por mérito e por antiguidade ao mesmo empregado no mesmo ano** (o que foi devidamente observado na sentença recorrida supratranscrita). (...)

O que se observa é que as promoções horizontais por antiguidade e por mérito foram concedidas pela Reclamada a cada três anos, o que contraria os termos do PCCS, o qual revela que as promoções devem observar o decurso de 24 meses e não 36 meses.

A despeito de a apuração ocorrer em agosto e os interstícios de 24 meses serem alcançados posteriormente em outubro, ao trabalhador deve ser assegurado o benefício tão logo complete o período necessário para a promoção por antiguidade, e não apenas no mês de agosto do ano seguinte, como sustentado em defesa, pois, se assim fosse, o critério objetivo temporal para a aquisição do direito seria, na prática, estendido, em nítido prejuízo ao trabalhador. (...) (0010525-54.2024.5.03.0143 ROT, Rel. Des. Sérgio da Silva Peçanha, Disponibilização: DEJT 14/10/2024) (Destaques acrescidos).

No mesmo sentido, os seguintes acórdãos: 0010529-91.2024.5.03.0143 ROT, Rel. Des. Sérgio Oliveira de Alencar, Disponibilização: DEJT 28/11/2024; 0010925-95.2024.5.03.0037 ROT, Rel. Des. José Nilton Ferreira Pandelot, Disponibilização: DEJT 7/3/2025.

11ª TURMA

(...). **A inexistência de lucratividade não pode configurar óbice ao deferimento de progressão horizontal por antiguidade**, sobretudo porque os lucros são essencialmente transitórios, e sujeitos às mais diversas circunstâncias, ao passo que as promoções geram efeitos financeiros permanentes, e, ainda, porque se trata de requisito que guarda relação com

parcela de outra natureza, qual seja, a participação nos lucros ou resultados.

Torna-se, portanto, dispensável a necessidade de deliberação da diretoria para concessão da progressão horizontal por antiguidade, a qual passa a ter como única exigência o fator temporal.

Esclareço que o item 5.2.3.3.3 do PCCS/2008 dispõe apenas que a promoção será aplicada sempre no mês de outubro e que deve ser considerado o dia de 31 de agosto, "data de apuração do efetivo exercício", o que significa que fazem jus à promoção no mês de outubro os empregados que estavam com contrato vigente em 31 de agosto.

Assim, o direito postulado nos autos se subordina ao cumprimento dos seguintes requisitos previstos no Plano de Carreira de 2008: interstício máximo de 24 meses, sendo a promoção por antiguidade aplicada no mês de outubro de um ano e a promoção por mérito no mês de novembro de outro ano, não podendo cumular as promoções no mesmo ano ao mesmo empregado. (...).

Ao contrário do que defende a reclamada, não há prova nos autos de que a reclamante teria deixado de atender aos critérios individuais de natureza objetiva e de natureza subjetiva presentes na norma que disciplina as promoções em comento, **sendo certo que o único critério válido é o temporal devidamente satisfeito pela autora. (...).** (0010103-95.2024.5.03.0073 ROT, Rel. Des. Marcelo Lamego Pertence, Disponibilização: DEJT 8/8/2024) (Destaques acrescidos)

No mesmo sentido, os seguintes acórdãos: 0010864-36.2024.5.03.0103 ROT, Rel. Des. Juliana Vignoli Cordeiro, Disponibilização: DEJT 18/12/2024; 0010907-93.2023.5.03.0139 ROT, Rel. Des. Marco Antônio Paulinelli Carvalho, Disponibilização: DEJT 12/2/2025; 0010688-90.2023.5.03.0168 ROT, Rel. Des. Antônio Gomes de Vasconcelos, Disponibilização: DEJT 29/11/2024.

TESE 2 (minoritária)

Nos termos do PCCS/2008 da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), a promoção horizontal por antiguidade exige além de 24 meses de efetivo exercício, contados da admissão ou da última promoção, a observância da apuração em 31 de agosto e a aplicação em outubro, o que resulta no prazo de 36 meses para a sua implementação, em conformidade com a organização orçamentária da empresa.

2ª TURMA

PCCS/2008 DA ECT. PROMOÇÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. **No âmbito da ECT, a concessão da promoção horizontal por antiguidade (PHA) a cada 3 anos é consentânea com os critérios do PCCS/2008. Ademais, a fixação de datas para apuração e concessão dessas promoções não é abusiva nem desproporcional, pois atende à finalidade de organização orçamentária da empresa.**

(...). A cláusula 5.2.3.3.2 acima transcrita prevê o tempo de 24 meses como um dos requisitos de elegibilidade para a PHA, mas **não estabelece que a promoção acontecerá, necessariamente, no prazo de 24 meses.**

Não se pode perder de vista que a cláusula 5.2.3.3.3 fixa, estritamente, o mês de outubro para a implementação da PHA (independentemente da data de admissão, sendo que a última concessão de PHA terá sido, necessariamente, em um mês de outubro) e fixa, também, o dia 31 de agosto como a data de apuração do tempo de efetivo exercício. Por resultado, quando cumpridos os requisitos, a PHA é aplicada de 3 em 3 anos.

Não se está dizendo que o requisito de elegibilidade de 24 meses é irrelevante no PCCS/2008. **Com efeito, os 24 meses referem-se ao tempo mínimo de efetivo exercício.** Portanto, se, por exemplo, nos 3 anos que transcorrem a partir de uma PHA concedida em outubro de 2009, o empregado teve 14 meses de suspensão do contrato de trabalho, ele não terá preenchido o requisito temporal de 24 meses de efetivo exercício em 31 de agosto de 2012 e, assim, não

receberá a PHA em outubro de 2012. Ou seja, o requisito de elegibilidade de 24 meses não é inócuo.

Mas esse tempo, embora importante, não passa de um requisito de elegibilidade. Em outras palavras, os 24 meses não são uma definição do marco temporal da promoção.

Não se ignora o teor da OJ Transitória 71 da SBDI-I do TST (...)

Como se vê, esse enunciado não contraria o entendimento aqui adotado, pois trata do requisito de deliberação da diretoria, e não das datas de apuração (agosto) e de concessão (outubro) da PHA.

Ademais, **as datas de agosto e outubro fixadas na cláusula 5.2.3.3.3 do PCCS/2008 são parâmetros objetivos de aplicação da PHA. Por consequência, não é o caso de cláusula subjetiva ou condição meramente potestativa.** (...). (0010028-95.2024.5.03.0157 ROT, Rel. Des. Gisele de Cássia V. D. Macedo, Disponibilização: DEJT 19/9/2024.) (Destaques acrescidos).

No mesmo sentido, os seguintes acórdãos: 0010534-16.2024.5.03.0143 ROT, Rel. Des. Maristela Íris da Silva Malheiros, Disponibilização: DEJT 7/11/2024; 0010538-86.2024.5.03.0035 ROT, Rel. Des. Sabrina de Faria F. Leão, Disponibilização: DEJT 18/10/2024; 0010903-86.2022.5.03.0011 ROT, Rel. Des. Lucas Vanucci Lins, Disponibilização: DEJT 23/5/2023.

3ª TURMA

(...). Atentando-se às regras do PCCS/2008, verifica-se que **deve ser observada a alternância entre as promoções horizontais pelos critérios de mérito e antiguidade**, que não podem ser concedidas, ambas, ao mesmo empregado no mesmo ano.

Quanto ao preenchimento do requisito temporal de efetivo exercício, entendo que o PCCS preceitua que a cada 24 meses de efetivo exercício deve ser observada a concessão da promoção horizontal.

Desta forma, realizada a prestação ininterrupta de serviços pelo empregado à empresa, faz ele jus à concessão da promoção horizontal a cada interstício de 24 meses, observada a alternância entre as promoções por antiguidade e mérito.

(...). Diante do conjunto probatório produzido nos autos, comungo do entendimento manifestado na Origem no sentido de que, a partir de então, considerando as disposições do PCCS/2008, **"...o procedimento correto é contar 24 meses após a data da última progressão, ou seja, desde quando aquela passou a ser aplicada (paga), no caso, 1º de outubro de cada ano, verificando-se o implemento da condição sempre na data-base de 31 de agosto"** (id. 3bccdcb; fl. 2358). (...). (0010490-96.2024.5.03.0013 ROT, Rel. Des. Marcelo Moura Ferreira, Disponibilização: DEJT 29/1/2025). (Destaques originais e acrescidos).

No mesmo sentido, o seguinte acórdão: 0010302-78.2024.5.03.0086 ROT, Rel. Des. Milton V. Thibau de Almeida, Disponibilização: DEJT 20/12/2024.

4ª TURMA

(...). Da análise conjugada dos dispositivos em questão, portanto, pode-se concluir, como já feito na sentença recorrida, que **as regras estabelecidas no PCCS/08 fixam três marcos temporais para fins de determinação das promoções por antiguidade: 1) período de elegibilidade; 2) data de apuração do preenchimento dos requisitos; 3) período de aplicação da promoção observando-se previsão orçamentária.**

O período de elegibilidade pode ser compreendido, a partir das normas internas, como o período necessário para que o empregado se torne elegível à promoção, o que ocorre com o decurso de 24 meses a partir da data da última promoção ou, como no caso do autor, de sua admissão (item 5.2.3.3.2).

A data da apuração, por outro lado, é a data em que se verifica o preenchimento do requisito temporal, isto é, se o empregado está elegível, o que ocorre no dia 31 de agosto

de cada ano (item 5.2.3.3.3).

O período de aplicação, assim compreendido como o período em que a ré deverá realizar a promoção por antiguidade, é o mês de outubro de cada ano e ocorre anualmente (item 5.2.3.3.3), sendo vedado que o empregado seja promovido por antiguidade e por merecimento no mesmo ano (5.2.3.3.4, f. 716, ID. 929a826, p. 22). (...). 0011120-53.2024.5.03.0143 ROT, Rel. Des. Maria Lúcia Cardoso Magalhães, Disponibilização: DEJT 13/2/2025 (Destaques acrescidos).

No mesmo sentido, os seguintes acórdãos: 0011081-04.2023.5.03.0010 ROT, Rel. Des. Paulo Chaves Corrêa Filho, Disponibilização: DEJT 24/2/2025; 0010895-35.2023.5.03.0186 ROT, Rel. Des. Delane Marcolino Ferreira, Disponibilização: DEJT 11/11/2024.

9ª TURMA

ECT. PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE E POR MERECIMENTO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. REQUISITOS. O PCCS/2008 não impõe a concessão de promoção por antiguidade ou por merecimento, necessariamente, a cada 24 meses, sendo esse interregno apenas o mínimo de tempo a ser observado, juntamente com a regra da impossibilidade de se conceder promoções por antiguidade e por merecimento no mesmo ano. (...)

Pondera-se, ademais, que, como a apuração dos efetivos exercícios ocorre em 31 de agosto, e como os interstícios de 24 meses são aplicados em outubro, conforme previsto no item 5.2.3.3.3 supracitado, os critérios para concessão da promoção vão além do decurso temporal de 24 meses, de modo que o prazo de 36 meses observado pela reclamada se mostra abrigado pela regra do PCCS. (...) (0010571-02.2023.5.03.0168 ROT, Rel. Des. Maria Stela Álvares da S. Campos, Disponibilização: DEJT 20/12/2024) (Destaques acrescidos).

No mesmo sentido, os seguintes acórdãos: 0010539-71.2024.5.03.0035 ROT, Rel. Des. André Schmidt de Brito, Disponibilização: DEJT 6/3/2025; 0010914-63.2024.5.03.0038 ROT, Rel. Des. Weber Leite de Magalhães Pinto Filho, Disponibilização: DEJT 6/12/2024; 0010907-80.2024.5.03.0035 ROT, Rel. Des. Rodrigo Ribeiro Bueno, Disponibilização: DEJT 28/2/2025.

10ª TURMA

(...). Ao determinar que o período aquisitivo será contado a partir da última concessão da respectiva promoção, o PCCS de 2008 autoriza a extensão temporal para as promoções por antiguidade e mérito, de forma alternada, até um limite de 24 meses, podendo ser até mais que isso no caso da PHA, pois tem-se que observar o efetivo exercício.

Verifica-se, ainda, que o intervalo mínimo entre a concessão de uma PHA e outra será de 3 (três) anos. (...). Noutras palavras, é concedida a promoção por antiguidade ao empregado que trabalhou efetivamente por 24 meses sem ter recebido qualquer promoção. Não haveria como prever, em 31 de agosto, que o tempo mínimo de 24 meses seria preenchido até final de outubro. O requisito já deve estar preenchido na data da apuração, sob pena de inobservância da norma que requer o "efetivo exercício".

O PCCS de 2008 não impõe a concessão de promoção por antiguidade necessariamente a cada 24 meses. A promoção por antiguidade apenas se torna devida se não concedida nenhuma promoção neste interstício e desde que preenchido o requisito de 24 meses de efetivo exercício, e isso tudo tem que acontecer até 31 agosto. (...). (0011137-19.2024.5.03.0037 ROT, Rel. Des. Ricardo Antônio Mohallem, Disponibilização: DEJT 21/2/2025). (Destaques acrescidos)

No mesmo sentido, o seguinte acórdão: 0010711-07.2024.5.03.0037 ROT, Rel. Des. Ricardo Marcelo Silva, Disponibilização: DEJT 7/10/2024.